



Correspondência SCPREV SOL 41/2025

Dados do Cadastro

Entrada: 11/06/2025 às 18:36

Setor origem: SCPREV/CONIN - Controle Interno e Gestão de Riscos

Interessado: Wilnei Aldir Schneider

Classe: Ofício sobre Curso de Capacitação

Assunto: Curso de Capacitação

Detalhamento: Solicitação de curso "PrevIA I Inteligência Artificial nas EFPC"

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Requisitantes: Wilnei Aldir Schneider	
Responsável pela Demanda: Wilnei Aldir Schneider	Matrícula: 128
E-mail: wilnei@scprev.com.br	Telefone: +55 48 3664-5624

1. Objeto/ Descrição da solução

Curso “PREV-IA – Inteligência Artificial nas EFPC”, promovido pela UniAbrapp, que aborda de forma prática e aplicada o uso da Inteligência Artificial (IA) nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC). O conteúdo do curso inclui fundamentos de IA, implicações éticas, governança das IAs, aplicações em processos organizacionais, uso de ferramentas de IA e soluções práticas para ganhos de eficiência e qualidade nas atividades da EFPC.

2. Quantidades Estimadas

Item	Descrição Resumida	Quantidade
1	Curso “PREV-IA – Inteligência Artificial nas EFPC”	1

3. Justificativa da necessidade da aquisição, considerando o Planejamento Estratégico (se for o caso)

A SCPREV busca constantemente a modernização de seus processos e a adoção de boas práticas de governança e inovação tecnológica. A incorporação de soluções baseadas em Inteligência Artificial pode trazer melhorias significativas em eficiência, automação de tarefas repetitivas, análise de dados, previsibilidade e qualidade dos serviços prestados aos participantes.

A participação no curso contribuirá diretamente com os objetivos estratégicos OE5 – “Promover a transformação digital e fortalecer a segurança da informação” – e OE8 – “Desenvolver competências”. Além disso, auxiliará na instrução da equipe para os desafios regulatórios e operacionais relacionados à IA, bem como possibilitará aprimorar as atividades de Controle Interno e Gestão de Riscos, por meio da incorporação de ferramentas de IA aos controles da área.

4. Previsão de data em que devem ser adquiridos os materiais e/ou serviços

Até 30 dias após a aprovação da compra do curso.

5. O objeto a ser adquirido está previsto no Plano Anual de Compras?

() Sim (x) Não, porém há previsão orçamentária para cursos na conta 40201020301 - PALESTRAS/CURSOS E SEMINARIOS.

6. Informações adicionais

Valor da inscrição:

Associados/Rede de Credenciados (com 50% de desconto): R\$ 1.430

Demais participantes: R\$ 2.860

Modalidade:

100% EAD.

Após o pagamento, todo o conteúdo estará disponível pelo período de 01 (um) ano.

7. Anexos

Segue abaixo o site do evento:

https://www.uniabrapp.org.br/curso_agenda/prev-ia-inteligencia-artificial-nas-efpc/

Responsável pela Formalização da Demanda

Nome: Wilnei Aldir Schneider
Matrícula: 128
Função: Assessor Especial de Controle Interno e Inteligência de Negócios
[Assinatura Digital]

Chefia Imediata

Nome: Priscila Keller Pires
Matrícula: 124
Função: Coordenadora de Controle Interno e Gestão de Riscos
[Assinatura Digital]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M8WQ307G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILNEI ALDIR SCHNEIDER em 11/06/2025 às 18:38:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/09/2022 - 15:03:41 e válido até 27/09/2122 - 15:03:41.

(Assinatura do sistema)



PRISCILA KELLER PIRES (CPF: 055.XXX.729-XX) em 11/06/2025 às 19:00:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/04/2021 - 09:35:44 e válido até 27/04/2121 - 09:35:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUKVWXzE0NTkzXzAwMDAwMTA3XzE5OV8yMDI1X004V1EzMDdH> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 00000107/2025** e o código **M8WQ307G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCPREV 00000107/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 11/06/2025 às 18:58

Setor origem: SCPREV/CONIN - Controle Interno e Gestão de Riscos

Setor de competência: SCPREV/CONIN - Controle Interno e Gestão de Riscos

Interessado: Wilnei Aldir Schneider

Classe: Ofício sobre Curso de Capacitação

Assunto: Curso de Capacitação

Detalhamento: Solicitação de curso "PrevIA I Inteligência Artificial nas EFPC"



Processo SCPREV 00000107/2025 Vol.: 1

Origem

Órgão: SCPREV - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina

Setor: SCPREV/CONIN - Controle Interno e Gestão de Riscos

Responsável: Wilnei Aldir Schneider

Data encam.: 11/06/2025 às 18:59

Destino

Órgão: SCPREV - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina

Setor: SCPREV/CONIN - Controle Interno e Gestão de Riscos

Responsável: Priscila Keller Pires

Encaminhamento

Motivo: Para autorizar

Encaminhamento: Prezada Coordenadora.

Solicito pagamento de inscrição no curso "PrevIA | Inteligência Artificial nas EFPC", considerando as justificativas apresentadas no Documento de Formalização de Demanda, apenso às fls. 2 e 3 desta solicitação.

Wilnei.



Processo SCPREV 00000107/2025 Vol.: 1

Origem

Órgão: SCPREV - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina
Setor: SCPREV/CONIN - Controle Interno e Gestão de Riscos
Responsável: Priscila Keller Pires
Data encam.: 11/06/2025 às 19:13

Destino

Órgão: SCPREV - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina
Setor: SCPREV/DIAF - Diretoria Administrativa e Financeira
Responsável: Maiele Palombo Borin

Encaminhamento

Motivo: Para analisar
Encaminhamento: Prezadas,

Solicito a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação do curso "PrevIA | Inteligência Artificial nas EFPC", a ser realizado pelo Assessor Especial de Controle Interno e Inteligência de Negócios, Wilnei Aldir Schneider, conforme o DFD em anexo.

Havendo disponibilidade, solicito o prosseguimento do processo de contratação, conforme rito interno.

Atenciosamente,
Priscila Keller Pires
Coordenadora de Controle Interno e Gestão de Riscos



Processo SCPREV 00000107/2025 Vol.: 1

Origem

Órgão: SCPREV - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina

Setor: SCPREV/CONIN - Controle Interno e Gestão de Riscos

Responsável: Priscila Keller Pires

Data encam.: 13/06/2025 às 13:20

Destino

Órgão: SCPREV - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina

Setor: SCPREV/DIAF - Diretoria Administrativa e Financeira

Responsável: Maiele Palombo Borin

Encaminhamento

Motivo: Para analisar

Encaminhamento: Prezadas,

Peço a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação do curso "PrevIA | Inteligência Artificial nas EFPC", a ser realizado pelo Assessor Especial de Controle Interno e Inteligência de Negócios, Wilnei Aldir Schneider, atendendo à solicitação da SCPREV, conforme o DFD anexo.

Se houver disponibilidade, peço que o processo de contratação siga o rito interno habitual.

Atenciosamente,
Priscila Keller Pires
Coordenadora de Controle Interno e Gestão de Riscos



Processo SCPREV 00000107/2025 Vol.: 1

Origem

Órgão: SCPREV - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina
Setor: SCPREV/DIAF - Diretoria Administrativa e Financeira
Responsável: Mayra Raulino da Costa
Data encam.: 16/06/2025 às 16:23

Destino

Órgão: SCPREV - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina
Setor: SCPREV/CPL - Comissão Permanente de Licitação

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Prezados,

Informo que há disponibilidade orçamentária e financeira na conta
4.02.01.02.03.01 - PALESTRA/CURSOS E SEMINÁRIOS.

Att,

Mayra Raulino da Costa
Assessora Administrativa

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (“SCPREV”), referente às possibilidade de contratação direta, em atenção às hipóteses de dispensa previstas no artigo 75, da Lei nº 14.133/21.

Embora a SCPREV tenha personalidade jurídica de direito privado, a Lei Complementar nº 661 de 2015, em seu artigo 13, inciso I, prevê a sua submissão aos ditames da Administração Pública, como a subordinação à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, revelando, assim, sua natureza pública.

O objeto do presente parecer é fornecer respaldo jurídico para as contratações diretas realizadas pela Entidade, assegurando a observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/21, e possibilitando a condução mais ágil dos procedimentos de formalização.

A licitação pública é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção. O procedimento de licitação é regido pela Lei nº 14.133/21 que prevê normas gerais de licitação e contratação.

A obrigatoriedade do procedimento advém do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio do dever de licitar, fazendo uma ressalva aos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a regra é a realização do processo de licitação pública, mas há exceções expressamente previstas na Lei nº 14.133/21, que estabelecem situações em que a administração pode contratar sem a necessidade do procedimento licitatório.

Trata-se do processo de contratação direta, que abrange os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação. Isso ocorre porque o processo licitatório pode se tornar inconveniente ao interesse público ou inviável de realização.

Desse modo, insta esclarecer brevemente que a inexigibilidade deriva da inviabilidade de competição. Logo, verifica-se que a competição é impossível nos casos em que **(i)**: ausentes pluralidade de alternativas; **(ii)**: ausência de mercado concorrencial, ou seja, a singularidade do fornecedor; **(iii)**: impossibilidade de julgamento objetivo; e, **(iv)**: ausência de definição objetiva da prestação.

A inexigibilidade de licitação está regulamentada no artigo 74 da Lei nº 14.133/21, que apresenta um rol não exaustivo dos casos em que considera a competição inviável:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Quanto à dispensa, verifica-se nas situações em que, embora seja plenamente possível a realização do procedimento licitatório com competição e igualdade de condições, a lei estabelece que sua concretização é desnecessária.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho¹ aponta as diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação:

As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso.

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente

¹ MARÇAL, J. F. Comentários à Lei de Licitações de Contratações Administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. RL-1.21. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F262297378%2Fv1.9&titleStage=F&titleAcct=e29d78840cc6444184cc193543e419ea#sl=p&eid=31819e33efe63c1363e12c3ece25aa1f&eat=3_index&pg=RL-1.34&psl=&nvgS=true&tmp=765.

exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei 14.133/2021. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Sendo assim, primeiramente verifica-se a viabilidade de licitação. Caso a competição seja inviável, caracteriza-se a inexigibilidade. Se, por outro lado, a competição for possível, passa-se à análise da existência de alguma hipótese de dispensa.

Especificamente quanto à dispensa, embora viável a competição entre particulares, a lei reconhece que a realização do certame pode se tornar incompatível com os valores que norteiam a atividade administrativa, especialmente sob a ótica do princípio da proporcionalidade e economicidade.

Da doutrina de Marçal Justen Filho² extrai-se o raciocínio sobre a ponderação entre o interesse público e os custos envolvidos em um processo licitatório:

Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso.

Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais. [...].

² *Idem.*

A licitação dispensável, prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/21, abrange hipóteses em que o legislador autoriza a administração a optar pela dispensa, conferindo à Entidade uma decisão discricionária sobre licitar ou não.

As hipóteses de licitação dispensável estão arroladas de forma taxativa no artigo 75, da Lei nº 14.133/21, não podendo haver a criação de novas situações por atos administrativos específicos ou decretos.

Em geral, os motivos que levam a uma licitação dispensável podem ser divididos em fatores como: o pequeno valor (art. 75, I, II e §§1º ao 4º), a natureza do objeto (art. 75, IV, V e XII), em razão da pessoa (art. 75, IX, XI, XV, XVI, XVII e XVIII) ou situações excepcionais (art. 75, III, VI, VII, VIII, X, XIII, XIV).

Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia

técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando

houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste caput, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público

ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Faz-se necessário o destaque de que, os valores previstos no art. 75, incisos I, II, IV, alínea "c" e § 7º, do dispositivo legal acima, são atualizados anualmente, conforme autorizado pelo art. 182, da mesma lei.

Atualmente, a atualização é regulamentada pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 e divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo adequação às condições econômicas vigentes.

Assim, em 2025, o valor limite para a dispensa de licitação em caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores é de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e

um reais e quinze centavos); em caso de serviços ou compras é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos);

De todo modo, em todos os casos elencados no artigo 75, revela-se necessário adotar os procedimentos para resguardar a oportunidade e conveniência.

Nessa toada, Marçal Justen Filho³ ensina que a escolha deve ser fundamentada na proporcionalidade e deve ser observada a isonomia:

Todas as hipóteses de dispensa de licitação apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo. É evidente que isso não implica reconhecer a possibilidade de uma lei instituir arbitrariamente os casos de dispensa. A lei é indispensável, mas a validade da previsão legislativa depende da presença de elementos fáticos e jurídicos que legitimem a decisão de dispensar a licitação. **Nesse ponto, é essencial destacar a relevância do princípio da proporcionalidade. A hipótese de dispensa da licitação somente será válida quando existir um juízo de proporcionalidade que dê suporte à disciplina legal adotada.**

[...]

A dispensa de licitação é justificada, muitas vezes, por meio da invocação genérica ao “interesse público”. Essa solução é juridicamente insuficiente, especialmente em vista do art. 20 da LINDB – que veda à Administração adotar decisões fundadas exclusivamente em valores abstratos.

É indispensável demonstrar o interesse público concreto e produzir a identificação dos interesses públicos e privados envolvidos na situação existente.

O juízo de proporcionalidade exige a avaliação das circunstâncias da realidade e da relação entre a decisão adotada (mesmo pela lei) e os valores a serem realizados.

Deve ter-se em vista que a contratação direta **não afasta a obrigatoriedade da observância do tratamento igualitário a todos os administrados**. Não se justifica que, estando subordinada a realizar interesses indisponíveis e a obedecer ao princípio da isonomia, a Administração efetive contratação abusiva ou beneficie indevidamente um determinado sujeito. (grifo nosso)

Nota-se, ainda, que o processo de contratação direta deve ser instruído pelos atos previstos no artigo 72 da Lei n. 14.1333/21, quais sejam:

³ *Idem*.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Percebe-se que a contratação direta pressupõe um procedimento prévio de justificativa, destinado a fundamentar a melhor escolha para a Entidade, observando-se, igualmente, o princípio da isonomia que rege o processo licitatório.

Nessa linha, colaciona-se os enunciados da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Os processos de dispensa de licitação devem conter a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado. (Acórdão 2545/2008-TCU-Primeira Câmara)

É obrigatória a verificação da documentação de regularidade jurídica e fiscal das empresas, inclusive nos casos de contratações por dispensa de licitação. (Acórdão 1405/2011-TCU-Plenário)

A regularidade junto ao INSS e ao FGTS é condição necessária a ser observada, inclusive nos casos de contratação direta, devendo ser realizada verificação prévia à cada autorização de pagamento, mesmo nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação. (Acórdão 1782/2010-TCU-Plenário)

No caso de dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção do contratado, mas determina que essa escolha seja justificada (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2186/2019-TCU-Plenário)

Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com

os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (Acórdão 1607/2014-TCU-Plenário)

É dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3.289/2014-TCU-Plenário)

É certo que a situação motivadora da contratação direta deve ser devidamente evidenciada, a escolha do contratado deve ser justificada e os preços praticados devem ser os de mercado, sempre de acordo com o disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1157/2013-TCU-Plenário)

Ademais, a licitação não poderá ser fracionada em várias dispensas, o que representaria fraude à lei de licitação. O valor analisado deverá ser a totalidade do despendido para serviços da mesma natureza.

Quanto ao valor, reforça-se que a contratação direta não dispensa a justificativa do preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21). Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.

No mais, considerando a simplicidade técnica, a ausência de riscos futuros para a SCPREV e o baixo valor envolvido, o legislador considerou possível flexibilizar a exigência de uso do contrato formal, permitindo que a relação contratual seja oficializada por outro instrumento mais simples e adequado.

Nesse sentido, as hipóteses descritas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021 mitigam o caráter formal, desburocratizando as transações, em casos específicos, uma vez que o valor da contratação é reduzido, sendo justificada a adoção de forma mais simples, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil**, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de **pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Assim, em razão do valor da contratação e com base no artigo mencionado, é possível dispensar o contrato por outro instrumento adequado para formalização, como autorização de compra, nota fiscal eletrônica ou *invoice*, desde que contemple, no que couber, o disposto no artigo 92, da Lei 14.133/2021.

Portanto, salvo melhor juízo, diante de todo o exposto, é possível dispensar a licitação em casos de compras de baixo valor, desde que observados os parâmetros acima mencionados.

Florianópolis/SC, 24 de janeiro de 2025.

DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO

OAB/SC 30.037



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VD3F243U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO (CPF: 364.XXX.018-XX) em 27/01/2025 às 11:42:12

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 12/07/2024 - 19:31:30 e válido até 12/07/2025 - 19:31:30.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQKvWXzE0NTkzXzAwMDAwMTA3XzE5OV8yMDI1X1ZEM0YyNDNV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 00000107/2025** e o código **VD3F243U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO (ETP)

INTRODUÇÃO

Este Estudo Técnico Preliminar visa avaliar a viabilidade da inscrição no curso “PREV-IA – Inteligência Artificial nas EFPC”, promovido pela UniAbrapp, com foco no uso prático da IA nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), contribuindo diretamente para os objetivos estratégicos da SCPREV.

DEFINIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO (ART. 18, § 1º INCISO I)

A necessidade decorre do compromisso da SCPREV com a modernização dos processos, inovação tecnológica e qualificação da equipe para desafios regulatórios e operacionais relacionados ao uso da Inteligência Artificial.

Identificação das necessidades tecnológicas

Não há.

PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL (ART. 18, § 1º INCISO II)

Atualmente, a Entidade não possui plano anual de contratações, mas a contratação está prevista no orçamento anual.

ESTIMATIVA DA QUANTIDADE (ART. 18, § 1º INCISO IV)

Com base na demanda da SCPREV, estima-se a seguinte necessidade:

Item	Quantidade Total
Curso PREV-IA – Inteligência Artificial nas EFPC	1 inscrição

LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, § 1º INCISO V)

Foi verificado que o curso PREV-IA – Inteligência Artificial nas EFPC é oferecido exclusivamente pela UniAbrapp. Não foram encontradas outras instituições que ofereçam curso com o mesmo conteúdo, metodologia e certificação.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, § 1º INCISO III)

A contratação deverá assegurar: Curso 100% online com acesso por 1 (um) ano; Conteúdo sobre fundamentos de IA, governança, ética, uso em processos, ferramentas práticas, entre outros e Certificação ao final.

ESTIMATIVA DE VALOR (ART. 18, § 1º INCISO VI)

Considerando a natureza singular do curso e a inviabilidade de competição, a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Quantidade Total	Custo Total Estimado
Curso PREV-IA (associado)	1 inscrição	R\$ 1.430,00 para associados e R\$ 2.860,00 para os demais participantes

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO (ART. 18, § 1º INCISO VII)

Aquisição de uma inscrição no curso PREV-IA – Inteligência Artificial nas EFPC, promovido pela UniAbrapp, 100% EAD, com certificação.

JUSTIFICATIVA DE PARCELAMENTO (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, § 1º INCISO VIII)

A contratação não poderá ser parcelada em lotes.

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO PRETENDIDO (ART. 18, § 1º INCISO IX)

Aprimoramento técnico da equipe da SCPREV e aplicação prática de ferramentas de IA em Controles Internos e Gestão de Riscos.

PROVIDÊNCIAS (ART. 18, § 1º INCISO X)

A contratação será realizada por inexigibilidade, conforme art. 74, da Lei nº 14.133/21, por se tratar de um curso específico.

CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INDEPENDENTES (ART. 18, § 1º INCISO XI)

Não há nenhuma contratação adicional necessária.

DESCRIÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS (ART. 18, § 1º INCISO XII)

Não há.

VIABILIDADE

Com base nas informações levantadas ao longo do ETP, entende-se que a inscrição em curso é viável.

CONCLUSÃO (ART. 18, § 1º INCISO XIII)

Diante da necessidade identificada, conclui-se que a contratação é justificável.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Maiele Palombo Borin
Agente de Contratação
[Assinado Digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FKH4525R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIELE PALOMBO BORIN (CPF: 868.XXX.840-XX) em 18/06/2025 às 13:55:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/06/2024 - 17:25:46 e válido até 24/06/2124 - 17:25:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQKvVWXzE0NTkzXzAwMDAwMTA3XzE5OV8yMDI1X0ZLSDQ1MjVS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 00000107/2025** e o código **FKH4525R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

TERMO DE REFERÊNCIA
Processo SGP-e SCPREV 00000107/2025

1. OBJETO

Inscrição em 1 (um) curso “PREV-IA – Inteligência Artificial nas EFPC”, oferecido pela UniAbrapp, com acesso EAD e duração de 1 ano.

2. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

Nos termos do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição. O curso é ofertado exclusivamente pela UniAbrapp, sem existência de alternativas equivalentes no mercado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV é uma entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública de direito privado, em conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, e possui a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário, devendo cumprir a Legislação da qual é subordinada.

A Lei Complementar nº 661, de 2015, prevê algumas medidas que refletem a natureza pública da SCPREV, como a submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos e a contratação de pessoal, que estará sujeita ao regime jurídico previsto na legislação trabalhista.

A participação no curso “PREV-IA – Inteligência Artificial nas EFPC”, promovido pela UniAbrapp, visa capacitar os inscritos para os desafios tecnológicos e regulatórios relacionados ao uso de Inteligência Artificial no contexto das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Além disso, contribui para o aprimoramento das atividades de Controle Interno e Gestão de Riscos, por meio da incorporação de soluções tecnológicas aos processos de governança, análise de dados e automação.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

Aquisição de inscrição no curso “PREV-IA – Inteligência Artificial nas EFPC”, na modalidade EAD, com conteúdo técnico aplicado, acesso por 1 ano e certificado.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Curso disponibilizado 100% online.

Acesso ao curso por 1 ano.

Conteúdo voltado à aplicação da IA nas EFPCs.

Emissão de certificado.

6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A contratação será realizada por inexigibilidade, conforme previsão do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Conceder acesso completo ao curso e seus materiais.

Disponibilizar o conteúdo conforme cronograma e programa definidos.

Emitir certificado de conclusão

Disponibilizar suporte técnico ao participante.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Providenciar todos os trâmites administrativos para a inscrição no curso.

Garantir a participação do colaborador indicado no curso.

Acompanhar a execução da capacitação.

9. DA DECLARAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE

As informações referentes à inscrição serão tratadas conforme as normas da SCPREV.

10. MODELO DE GESTÃO DE CONTRATO

O acompanhamento da inscrição no curso e o cumprimento das condições estabelecidas serão realizados pelo setor administrativo.

11. DA FORMA DE MEDIAÇÃO E PAGAMENTO

O pagamento será realizado via boleto bancário, mediante apresentação de Nota Fiscal.

12. PRAZO

A inscrição deverá ocorrer em até 30 dias após a assinatura deste documento.

13. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNCEDOR

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

14. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O custo estimado é de R\$ 1.430,00 para associados e R\$ 2.860,00 para os demais participantes.

15. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os custos serão cobertos conforme disponibilidade orçamentária e financeira da SCPREV.

16. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Este Termo de Referência estabelece as condições para inscrição no curso PREV-IA – Inteligência Artificial nas EFPC, garantindo transparência e legalidade no processo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Florianópolis, *data da assinatura eletrônica.*

Maiele Palombo Borin
Agente de Contratação
[Assinado Digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B346SGY0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIELE PALOMBO BORIN (CPF: 868.XXX.840-XX) em 18/06/2025 às 13:55:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/06/2024 - 17:25:46 e válido até 24/06/2124 - 17:25:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQKvWXzE0NTkzXzAwMDAwMTA3XzE5OV8yMDI1X0IzNDZTR1kw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 00000107/2025** e o código **B346SGY0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2025

PROCESSO Nº: SCPREV 00000107/2025

ASSUNTO: Aquisição de inscrição para participação do Curso PREV-IA - Inteligência Artificial nas EFPC.

I - DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a aquisição de inscrição para participação do Curso PREV-IA - Inteligência Artificial nas EFPC, promovido pela UniAbrapp. O curso terá duração de 1 (um) ano a partir do pagamento da inscrição.

O presente instrumento de justificativa visa atender o contido no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, como antecedente necessário à contratação com inexigibilidade de licitação.

II - DA JUSTIFICATIVA

A contratação direta se justifica pela especificidade do curso, realizado exclusivamente pela UniAbrapp, sem concorrência entre fornecedores. Além disso, a aquisição do curso enquadra-se no disposto no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que prevê inexigibilidade para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A participação no curso visa apoiar os objetivos estratégicos da SCPREV relacionados à transformação digital, segurança da informação e desenvolvimento de competências. A capacitação em Inteligência Artificial contribuirá para a modernização dos processos, automação de tarefas e aperfeiçoamento dos controles internos e da gestão de riscos, alinhando-se às boas práticas de governança e inovação tecnológica.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, também conhecida como a Nova Lei de Licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções da Entidade.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com a Lei nº 14.133/2021, a contratação direta é permitida para serviços de natureza singular, quando não houver concorrência efetiva no mercado.

A aquisição do ingresso para Curso PREV-IA - Inteligência Artificial nas EFPC se enquadra nessa previsão legal, dado que o curso é promovido exclusivamente pela UniAbrapp, sem entidades concorrentes.

IV – DA ESCOLHA

O evento é organizado unicamente pela UniAbrapp, não havendo alternativas para aquisição do curso de outro fornecedor. A escolha se justifica pela relevância do curso para a área de Controle Interno e Gestão de Riscos.

O valor da inscrição do curso é de R\$ 1.430,00 para associados e R\$ 2.860,00 para os demais participantes. A aquisição deverá ocorrer em até 30 dias após a assinatura deste documento.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no capítulo VI, artigos 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

A contratada demonstrou plenamente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, atendendo aos requisitos legais exigidos, o que assegura a legitimidade e segurança da contratação.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a importância da capacitação para o aprimoramento das atividades de Controle Interno e Gestão de Riscos da SCPREV,

justifica-se a inscrição para o Curso PREV-IA - Inteligência Artificial nas EFPC por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Maiele Palombo Borin
Agente de Contratação
[Assinado Digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3JB72E9T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIELE PALOMBO BORIN (CPF: 868.XXX.840-XX) em 18/06/2025 às 13:55:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/06/2024 - 17:25:46 e válido até 24/06/2124 - 17:25:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQKvVWXzE0NTkzXzAwMDAwMTA3XzE5OV8yMDI1XzNKQjcyRTIU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 00000107/2025** e o código **3JB72E9T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.258.623/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/08/1978
NOME EMPRESARIAL ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ABRAPP		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.11-1-00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO AV DAS NACOES UNIDAS	NÚMERO 12551	COMPLEMENTO ANDAR 20
CEP 04.578-903	BAIRRO/DISTRITO BROOKLIN PAULISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@ABRAPP.ORG.BR	TELEFONE (11) 3043-8722/ (11) 3043-8754	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **24/03/2025** às **17:49:49** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 50.258.623/0001-37
Razão Social: ASSOC BRA DE ENT FEC PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ABRAPP
Endereço: AV NACOES UNIDAS 12551 20 ANDAR / BROOKLIN NOVO / SAO PAULO / SP / 04578-903

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/03/2025 a 02/04/2025

Certificação Número: 2025030401320385365257

Informação obtida em 20/03/2025 17:34:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 50.258.623/0001-37

Certidão nº: 16187672/2025

Expedição: 20/03/2025, às 17:35:05

Validade: 16/09/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **50.258.623/0001-37**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 50.258.623/0001-37

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 25030892328-49

Data e hora da emissão 20/03/2025 17:40:19

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR**
CNPJ: 50.258.623/0001-37

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:49:59 do dia 07/03/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/09/2025.

Código de controle da certidão: **8370.8FA2.C26C.C41C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Processo SCPREV 00000107/2025 Vol.: 1

Origem

Órgão: SCPREV - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina
Setor: SCPREV/CPL - Comissão Permanente de Licitação
Responsável: Maiele Palombo Borin
Data encam.: 18/06/2025 às 13:58

Destino

Órgão: SCPREV - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina
Setor: SCPREV/GABP - Gabinete da Presidência
Responsável: Celio Peres

Encaminhamento

Motivo: Para autorizar
Encaminhamento: Prezado Diretor-Presidente,

Encaminho o processo para apreciação e solicito autorização para dar prosseguimento à contratação.

Atenciosamente,
Maiele Palombo Borin
Agente de Contratação

ASSUNTO: Contratação do Curso “PREV-IA – Inteligência Artificial nas EFPC”.
Processo SCPREV 107/2025.

ORIGEM: Comissão de Licitações.

DESPACHO

Conforme justificado no Processo SCPREV 107/2025, a participação no curso "PREV-IA – Inteligência Artificial nas EFPC" contribuirá diretamente para os objetivos estratégicos da SCPREV, especificamente o OE5 – "Promover a transformação digital e fortalecer a segurança da informação" – e o OE8 – "Desenvolver competências". Além disso, o curso auxiliará na capacitação da equipe para enfrentar os desafios regulatórios e operacionais relacionados à Inteligência Artificial.

Diante do exposto, autorizo a continuidade do processo de contratação do referido curso.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Célio Peres
Diretor-Presidente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TAP253L9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CELIO PERES (CPF: 654.XXX.759-XX) em 26/06/2025 às 08:41:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQKvWXzE0NTkzXzAwMDAwMTA3XzE5OV8yMDI1X1RBUDI1M0w5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 00000107/2025** e o código **TAP253L9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.